

ANO VII n. 6 junho de 2023

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Ação Anulatória](#)
- [Ação Coletiva](#)
- [Ação Rescisória](#)
- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Extrajudicial](#)
- [Adicional de Insalubridade](#)
- [Adicional de Periculosidade](#)
- [Aeronauta](#)
- [Agravo de Petição](#)
- [Assédio Moral](#)
- [Audiência](#)
- [Audiência Telepresencial /
Videoconferência](#)
- [Aviso-Prévio](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Cláusula Coletiva](#)
- [Dano Existencial](#)
- [Dano Moral](#)
- [Dano Moral Coletivo](#)
- [Direito de Imagem](#)
- [Execução](#)
- [Fazenda Pública](#)
- [Interesse Processual](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Justa Causa](#)
- [Mandado de Segurança](#)
- [Motorista](#)
- [Multa](#)
- [Obrigação de Fazer / Obrigação
de Não Fazer](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Pessoa Com Deficiência /
Trabalhador Reabilitado](#)
- [Precatório](#)
- [Privilégio Processual](#)
- [Processo do Trabalho](#)
- [Professor](#)
- [Prova Testemunhal](#)
- [Recuperação Judicial](#)

- [Dispensa Discriminatória](#)
- [Doença Ocupacional](#)
- [Embargos de Terceiro](#)
- [Empregado Público](#)
- [Engenheiro](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Rescisão Indireta](#)
- [Responsabilidade](#)
- [Substituição Processual](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Tribunal Pleno n. 6, de 11 de maio de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 11 de maio de 2023.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 16/6/2023, P. 863-866)

[Ata Órgão Especial n. 4, de 11 de maio de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 11 de maio de 2023.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 16/6/2023, P. 868-873)

[Ata Tribunal Pleno n. 5, de maio de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 16/6/2023, P. 863)

[Edital SEGP N. 5, 29 de junho de 2023](#)

Cientifica os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) a fim de que, querendo, formulem seus pedidos de remoção para a 6ª e a 8ª Turmas e para a Seção de Dissídios Coletivos e a 1ª Seção de Dissídios Individuais, sendo respeitada, para tanto, a ordem de antiguidade dentre os(as) Desembargadores(as) inscritos(as).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/6/2023, p. 1)

[Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020 \(*\)](#)

Regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/6/2023, p. 11-30) (*)Republicada para incorporação das alterações promovidas pela Instrução Normativa GP n. 110, de 6 de junho de 2023

[Instrução Normativa GP n. 109, de 1º de junho de 2023](#)

Revoga a Instrução Normativa GP n. 103, de 31 de março de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/6/2023, p. 1)

[Instrução Normativa GP n. 110, de 6 de junho de 2023](#)

Altera a Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020, que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/6/2023, p. 4-7)

[Instrução Normativa GP n. 111, de 6 de junho de 2023](#)

Regulamenta o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/6/2023, p. 7-11)

[Portaria VTFR n. 1, de 26 de Junho de 2023](#)

Suspende o expediente e o atendimento presencial ao público na sede da Vara do Trabalho de Frutal a contar de 26 de junho de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/6/2023, p. 10)

[Portaria GCR n. 2, de 5 de junho de 2023](#)

Credencia leiloeiro oficial para atuação em toda a jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 6/6/2023, p. 171-172)

[Portaria NFTARAG n. 2, de 7 de junho de 2023](#)

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão da modalidade e local de realização das audiências durante o período de reforma no imóvel onde se situa o Foro e as 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Araguari.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/6/2023, p.3)

[Portaria NFTUBER n. 2, de 6 de junho de 2023](#)

Estabelece a suspensão da atividade forense, no dia 9 de junho, para realização da inspeção e instalação de cabeamento de internet no fórum da Justiça do Trabalho de Uberaba.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/6/2023, p. 5)

[Portaria VTCOG n. 2, de 16 de junho de 2023](#)

Suspende o trabalho presencial na Vara do Trabalho de Congonhas na data de hoje por motivo de força maior.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/6/2023, p. 8)

[Portaria VTITJ n. 2, de 15 de Junho de 2023](#)

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão de trabalhos presenciais em virtude de obras de recuperação do andar térreo da Vara do Trabalho de Itajubá e demais serviços dela decorrentes.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/6/2023, p. 2)

[Portaria NFTP n. 2 , de 19 de junho de 2023](#)

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para Desfazimento de Bens do Núcleo do Foro de Pouso Alegre e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/6/2023, p. 10682-10683)

[Portaria GCR n. 3, de 5 de junho de 2023](#)

Credencia leiloeiro oficial para atuação em toda a jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 6/6/2023, p.172)

[Portaria GCR n. 4, de 15 de junho de 2023](#)

Altera a Portaria GCR n. 1, de 20 de abril de 2022, que institui o Grupo de Trabalho para Acompanhar o Desempenho Finalístico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/6/2023, p. 152)

[Portaria GP n. 76, de 4 de fevereiro de 2022 \(*\)](#)

Designa os integrantes do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho referenciados nos incisos I a X do art. 2º da Resolução GP n. 165, de 15 de dezembro de 2020, para o biênio 2022-2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/6/2023, p. 2) (*) (Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria GP n. 281, de 12 de junho de 2023)

[Portaria GP n. 281, de 12 de junho de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 76, de 4 de fevereiro de 2022, que designa os membros do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho referenciados nos incisos I a X do art. 2º da Resolução GP n. 165, de 15 de dezembro de 2020, para o biênio 2022-2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/6/2023, p.1-2)

[Portaria GP n. 282, de 12 de junho de 2023](#)

Trata da delegação de competência para acesso ao eCAC da Receita Federal do Brasil para inserir informações relativas aos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) deste Tribunal.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/6/2023, p.1-2)

[Portaria GP n. 286, de 19 de junho de 2023](#)

Institui Comissão Especial de Credenciamento no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/6/2023, p. 1-3)

[Portaria GP n. 318, de 29 de junho de 2023](#)

Institui Grupo de Trabalho responsável por propor a criação da Central de Distribuição de Mandados passíveis de cumprimento por via eletrônica, assim como a revisão do quantitativo da lotação dos Oficiais de Justiça, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/6/2023, p. 8-9)

[Portaria GP n. 319, de 29 de junho de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 101, de 11 de março de 2022, que designa os membros da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD) referenciados no art. 2º, I a V, VIII, IX e XVI a XVIII, da Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021, para o biênio 2022/2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/6/2023, p. 2 e Cad. Jud. p. 86)

[Portaria GP n. 320, de 29 de junho de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 84, de 17 de fevereiro de 2022, que designa os membros do Comitê de Documentação e Memória (CDOM) referenciados no art. 2º, I, III, IV, V e VI, da Resolução GP n. 195, de 24 de maio de 2021, para o biênio 2022/2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/6/2023, p. 2-3)

[Portaria GP n. 322, de 29 de junho de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 133, de 27 de abril de 2022, que trata da delegação de competência para a prática de atos com intuito de viabilizar a transmissão de dados referentes à EFD Reinf e assuntos relacionados.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/6/2023, p. 1-2 e Cad. Jud. p. 86)

[Portaria SEGP n. 552, de 2 de junho de 2023](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/6/2023, p. 1-2)

[Portaria SEGP N. 559, 5 de junho de 2023](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/6/2023, p. 1-2)

[Portaria SEGP n. 567, de 7 de junho de 2023](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/6/2023, p.1-2)

[Resolução Administrativa n. 95, de 16 de junho de 2023](#)

Referenda os Atos da Presidência:

I - Portaria SEGP n. 447/2023, de 15 de maio de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022 para fazer constar como feriado local, no Município de Monte Azul, o dia 8 de junho de 2023, data alusiva ao Corpus Christi;

II - Portaria SEGP n. 495/2023, de 23 de maio de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022 para fazer constar como feriado local, no Município de Araguari, o dia 8 de junho de 2023, data alusiva ao Corpus Christi;

III - Portaria SEGP n. 535/2023, de 29 de maio de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022 para fazer constar como feriado local, no Município de Januária, o dia 8 de junho de 2023, data alusiva ao Corpus Christi;

IV - Portaria SEGP n. 552/2023, de 2 de junho de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, para modificar a data constante do feriado local de 2023 alusivo ao aniversário da cidade de Piumhi, de 20 de julho para 24 de julho;

V - Portaria SEGP n. 552/2023, de 2 de junho de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022 para fazer constar como feriado local, no Município de Manhuaçu, o dia 8 de junho de 2023, data alusiva ao Corpus Christi;

VI - Portaria SEGP n. 559/2023, de 5 de junho de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022 para fazer constar como feriado local, nos Municípios de Diamantina e Santa Rita do Sapucaí, o dia 8 de junho de 2023, data alusiva ao Corpus Christi;

VII - Portaria SEGP n. 567/2023, de 7 de junho de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022 para fazer constar como feriado local, no Município de Araçuaí, o dia 8 de junho de 2023, data alusiva ao Corpus Christi.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/6/2023, p. 814)

[Resolução Administrativa n. 100, de 16 de junho de 2023](#)

Referenda a Instrução Normativa GPR n. 107, de 9 de maio de 2023, que altera a Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens ou pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/6/2023, p. 815-816)

[Resolução GP n. 282, de 5 de junho de 2023](#)

Dispõe sobre a utilização do sistema SINESP INFOSEG no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/6/2023, p. 3-5; Cad. Jud. 6/6/2023, p. 169-171)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Anulatória

Legitimidade

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais Ajuizada por Associação. Acordo Coletivo de Trabalho Firmado por Terceiros. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. Extinção do Processo Sem

Resolução do Mérito - A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação anulatória de cláusula convencional é, via de regra, do Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, sendo excepcionalmente estendida somente aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas subscritoras em hipótese de acordo coletivo de trabalho, assim como às entidades sindicais representativas das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica de atuação em decorrência da norma coletiva, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva, de modo que as associações civis não detêm legitimidade ativa processual para impugnar norma coletiva que não subscreveu, pois não se trata de representante da categoria profissional ou econômica. Desse modo, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0012746-22.2022.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2023 P. 1251).



Ação Coletiva

Prescrição - Interrupção

Interrupção da Prescrição. Ação Coletiva Proposta Pelo Sindicato. OJ n. 359 da SDI-I do TST - A prescrição tem como fundamento a inércia do titular do direito e o artigo 203 do Código Civil estabelece que "A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.". Ao ajuizar ação coletiva pleiteando algum direito específico em favor dos substituídos, o sindicato científica as devedoras quanto ao interesse no cumprimento da obrigação, resguardando a pretensão. Nessa linha, a OJ n. 359 da SDI-I do TST estabelece que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam." Outrossim, a Súmula n. 268 do TST exige tão somente a identidade dos pedidos e o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, estabelece, a seu turno, que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. No presente caso, o sindicato formulou pedido de indenização por danos morais em razão do acidente em ação coletiva. Portanto, o simples ajuizamento da demanda deixou inequívoca a ciência das reclamadas quanto ao interesse dos substituídos em exigir a pretensão, ensejando a interrupção da prescrição, ainda não retomada, em razão do curso da ação coletiva. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010582-08.2022.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Claudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2023 P. 2595).

Sentença - Execução Individual – Legitimidade

Execução Individual de Ação Coletiva. Legitimidade - Admissão Posterior ao Ajuizamento da Ação. Uma vez que a sentença não limitou o pagamento das parcelas reconhecidas a um determinado rol de substituídos e, ainda, a condenação resguardou parcelas vencidas e vincendas, as parcelas

deferidas na ação coletiva devem ser reconhecidas aos empregados admitidos posteriormente ao ajuizamento daquela ação, ademais se a situação funcional do empregado se adequar ao direito reconhecido. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010904-68.2022.5.03.0012 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2023 P. 858).



Ação Rescisória

Vício de Consentimento / Fraude

Ação Rescisória - Sentença Homologatória de Acordo - "Casadinha" - Vício de Consentimento - Necessidade de Prova Inequívoca - Não Caracterização - Para a desconstituição do acordo homologado, não basta que fique evidenciada a existência de lide simulada, sendo necessário comprovar, de forma indiscutível e inequívoca, a existência de vício de consentimento. Por ausência de prova concreta nos autos de que houve vício de consentimento do autor, não se pode inquirar de nulo o acordo celebrado entre as partes no processo originário, nos termos dos artigos 9º da CLT e 166, 167 e 171 do Código Civil. Não há que se falar em coação do autor para realizar acordo trabalhista com a ré (art. 151 do Código Civil), pois, afinal, ele, também desejava o acordo judicial. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011122-69.2021.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2023 P. 662).



Acidente do Trabalho

Culpa Concorrente

Acidente de Trabalho. Culpa Concorrente. Não Configuração - Comprovado nos autos que o acidente de trabalho que vitimou o obreiro foi ocasionado precipuamente pelas condições inadequadas de segurança no trabalho, uma vez que a empregadora se mostrou negligente ao não adotar as medidas de segurança necessárias, para se garantir a saúde e proteção de seus funcionários, em especial do reclamante, uma vez que, não só permitiu, como solicitou, através do encarregado da obra, que o autor operasse máquina sem possuir habilitação. O fato de a vítima ter agido com imperícia, ao operar maquinário pelo qual não era habilitada, não é capaz de mitigar os efeitos da responsabilidade atribuída à reclamada. Nessas condições, não há que se falar em culpa concorrente do empregado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010223-32.2022.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2023 P. 1641).

Mineração – Indenização

Barragem da Mina 'Córrego do Feijão'. Empregado Lotado em Mina Diversa Daquela do Acidente e que Estava em Local Distante e Seguro Durante o Rompimento da Barragem. Dano Moral. Não

Configuração - 1. Apurado no feito que o Empregado estava em local distante e seguro, não atingido pelo rompimento da Barragem, sequer tendo ele avistado o rastro de destruição deixado pela lama de rejeitos de minério, não faz jus à indenização por danos morais. 2. O Reclamante encontrava-se em segurança durante o fatídico acidente e não foi exposto a riscos, não figurando como 'empregado lotado', tampouco como empregado 'sobrevivente'. 3. A consternação que o atingiu, bem como a toda a comunidade, não enseja, por si só, o direito às indenizações postuladas, por ausência dos requisitos fáticos e jurídicos a tanto necessários. 4. Recurso Ordinário do Autor a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010169-27.2021.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2023 P. 1574).

Trabalhador Autônomo

Acidente Fatal - Motociclista Autônomo que Trabalhava com Entregas - Indenização Por Danos Morais e Materiais - Artigos 114, I, da Constituição Federal, e 927, do Código Civil - Sendo incontroversos a relação de trabalho entre as partes - ainda que autônoma -, e o acidente em que o trabalhador teve sua vida ceifada, imperioso apreciar e julgar a causa sob a ótica dessa modalidade de relação (art. 114, I, da CF/88) com base nos fatos narrados e evidenciados nos autos (mihi factum, dabo tibi jus). No caso, indubitosa a incidência do artigo 927 do Código Civil, que deu azo à Teoria do Risco, segundo a qual todo aquele que se beneficia do empreendimento deve arcar com os ônus dele decorrentes. Emerge daí a responsabilidade objetiva, independente de culpa ou dolo, por meio da qual se atribui a obrigação de reparação do dano àquele que, por meio de sua atividade, cria o risco. Oportuno frisar, ainda, que o artigo 7º, XXVIII da CF prevê o direito de seguro por acidentes e indenização por danos a todos os trabalhadores, lato sensu, não só a empregados. Dito isso, é certo que a atividade de moto entregador submete diariamente o trabalhador a considerável risco, tanto no trânsito como no que diz respeito à violência urbana. E o empreendimento empresarial, ao contratar, ou mesmo cadastrar o motorista/entregador, ainda que autônomo, utiliza-se - reitera-se -, da sua força de trabalho em prol do interesse econômico empresário, submetendo o trabalhador à sua dinâmica e aos consequentes e habituais riscos inerentes à atividade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010895-28.2022.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2023 P. 1995).



Acordo Extrajudicial

Homologação - Justiça Comum - Coisa Julgada

Acordo Extrajudicial Homologado. Coisa Julgada - Comprovado que, em acordo celebrado perante a 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho, o autor concedeu ampla e geral quitação pela parcela postulada no presente feito, irreparável a decisão de origem que reconheceu a coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010989-23.2021.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2023 P. 2136).



Adicional de Insalubridade

Norma Coletiva

Adicional de Insalubridade - Constatação de Exposição a Agente Biológico Por Laudo Pericial - Improcedência - Aplicação de Norma Coletiva - Tema 1046 - O julgamento do ARE 1121633 RG/GO, tema 1046, assentou entendimento de manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não absolutamente indisponível, mesmo em face dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Nos termos da manifestação do Min. Gilmar Mendes, citando ressalva do Min. Roberto Barroso, quando do julgamento do tema 152 da repercussão geral, as chamadas parcelas de indisponibilidade absoluta compreendem as normas de saúde e segurança do trabalho. Na hipótese, contudo, as CCT's aplicáveis ao pacto laboral em exame não estabelecem restrição a direito indisponível uma vez que, para tanto, haveria necessidade de um parâmetro prévio a ser limitado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010944-87.2022.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2023 P. 2286).



Adicional de Periculosidade

Cabimento

Periculosidade - Atividade de Telemonitoramento - Anexo 3 da NR 16 do MTE - Adicional Devido - Verificando-se que o reclamante, no cargo de controlador de rotas, executava o controle e/ou monitoramento de locais, por meio de sistemas eletrônicos de segurança, certo é que faz jus ao adicional de periculosidade previsto nos itens 2 e 3 do Anexo 3 da NR 16, com regulamentação pela Portaria n. 1.885 do MTE. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010335-73.2022.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2023 P. 2621).



Aeronauta

Norma Coletiva

Aeronauta. Diferenças Entre as Escalas Planejadas e Realizadas - As diferenças entre as escalas planejadas e as escalas realizadas dos aeronautas ensejam apenas a indenização prevista na norma coletiva, correspondente à diferença entre as horas de voo em todas as oportunidades em que a escala executada for inferior à escala planejada. As normas coletivas não determinam o

pagamento da jornada de acordo com as escalas planejadas, mas sim o pagamento de indenização referente ao trabalho não realizado e não substituído. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010534-14.2020.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2023 P. 938).



Agravo de Petição

Garantia da Execução

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Flexibilização da Norma Insculpida no Art. 884 da CLT - Diante da peculiaridade do caso em exame, no qual se pretende a suspensão da execução que se processa contra o agravante, admite-se a flexibilização da norma insculpida no art. 884 da CLT, de modo a afastar a exigência da garantia integral do juízo da execução como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, o qual deve ser destrancado para fins de apreciação e julgamento do mérito por esta instância ad quem. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA. Verificado na espécie que a decisão que determinou a suspensão da execução alcança exclusivamente o devedor principal, não é possível estender seus efeitos ao ora agravante, até porque a execução que contra este foi redirecionada já se processa muito antes daquela que determinou a suspensão. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010794-82.2013.5.03.0142 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2023 P. 939).



Assédio Moral

Cobrança de Meta / Cumprimento de Meta

Dano Moral. Assédio Moral. Cobrança Excessiva de Metas. Divulgação de Ranking de Resultados. Tratamento Discriminatório. Abuso do Poder Diretivo. Configuração - A cobrança de metas de produtividade, por si só, especialmente em setores competitivos, não se revela suficiente à caracterização do dano moral. Lado outro, o abuso do poder diretivo com o intuito de forçar o cumprimento de metas abusivas, de forma reiterada, inclusive com a exposição do trabalhador à ranking de metas, justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de assédio moral e pode caracterizar, inclusive, assédio moral organizacional. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010729-86.2022.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2023 P. 1190).



Audiência

Alteração – Intimação

Confissão Ficta. Ausência de Intimação Pessoal. Súmulas 74 do TST e 52 deste Regional. Técnica da Distinção (Distinguishing) - A Súmula 52 deste Regional, editada em decorrência do julgamento do IUJ n. 00545-2012-019-03-00-6 pelo Tribunal Pleno - RA 62/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30 e 31/03/2016 e 1º/4/2016, enuncia: "AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DEPOR EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR. CONFISSÃO FICTA. A intimação pessoal da parte para depor em audiência, com expressa menção à cominação legal, é requisito indispensável para a aplicação da confissão ficta". A especificidade do caso concreto autoriza a aplicação da técnica da distinção (distinguishing) para afastar a aplicação dos precedentes contidos na Súmula 52 deste Regional. No Termo de Audiência de Id 6957b56 (fl. 82), ficou consignado, sem oposição dos réus: "Por economia processual e nos termos do art. 200 do CPC, as partes dispensam a intimação pessoal para os atos subsequentes, sendo válidas, para todos os efeitos, inclusive para fins de alteração da data da audiência, as intimações dirigidas aos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes." Nesse cenário, a intimação relativa à antecipação da audiência de instrução, efetivada na pessoa dos procuradores dos réus, foi válida, não se cogitando em irregularidade da intimação. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011107-59.2022.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2023 P. 1742).

Juízo 100% Digital

Nulidade da Sentença. "Juízo 100% Digital". Audiência Semipresencial. Violação do Devido Processo Legal. Cerceamento de Defesa - 1. O "Juízo 100% Digital" é uma modalidade de tramitação exclusivamente eletrônica de atos processuais por meio da rede mundial de computadores (Resolução CNJ nº 345/2020 e Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR/GVCR nº 204/2021). 2. Adotado o procedimento sob o modelo do "JUÍZO 100% DIGITAL", não há discricionariedade do juízo em realizar audiências presenciais ou semipresenciais, já que elas ocorrerão exclusivamente por videoconferência, na forma do "caput" do art. 5º do da Resolução CNJ 345/2020, salvo quando houver requerimento expresso das partes para realização da audiência semipresencial, isto é, realizada por videoconferência nas dependências do foro (parágrafo único do mesmo dispositivo). 3. No mesmo sentido, o art. 4º, §§7º e 8º da Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR/GVCR nº 204, de 23 de setembro de 2021. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011181-13.2021.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2023 P. 1634).



Audiência Telepresencial / Videoconferência

Cerceamento de Defesa

Audiência Virtual. Acesso à Justiça - As audiências virtuais passaram a fazer parte da "nova" rotina nos Tribunais; todavia, faz-se necessário ponderar que as normas legais, excepcionalmente editadas por força de evento emergencial e transitório, não podem se sobrepor às garantias constitucionais do processo. Considerando as peculiaridades da realização de audiências virtuais, urge que elas sejam realizadas com a máxima cautela, para a garantia dos plenos direitos de acesso à Justiça, à ampla defesa e ao contraditório na produção de provas. Indeferido o pedido do autor de adiamento da audiência, mesmo evidenciada a dificuldade técnica para que a testemunha se conectasse à sala virtual, deve ser declarada a nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de defesa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010344-73.2022.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/06/2023 P. 1065).



Aviso-Prévio

Cumprimento

Empregado Dispensado Pela Empresa. Recusa do Empregado ao Cumprimento do Aviso Prévio Trabalhado. Parcela Não Inserida no Campo Relativo aos Créditos e Lançada no Campo Referente aos Débitos. Duplicidade do Desconto - A recusa do empregado em cumprir o período de aviso prévio trabalhado na dispensa imotivada de iniciativa patronal autoriza o desconto dos dias não trabalhados, porém, não se revela legítimo, por configurar bis in idem, o duplo desconto consubstanciado quando se tem, concomitantemente, o não lançamento do crédito em conjunto com o lançamento do débito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011189-85.2022.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2023 P. 2155).



Cerceamento de Defesa

Decisão Surpresa

Preliminar de Nulidade. Cerceamento de Defesa. Julgamento dos Embargos Declaratórios Anteriormente à Manifestação da Parte. Violação ao Contraditório Substancial. Vedação às Decisões Surpresa - O devido processo legal é alcançado com o pleno respeito aos princípios fundamentais de natureza processual, dentre os quais se destacam o contraditório e à ampla defesa, ambos de assento constitucional e legal (art. 5º, incs. LIV e LV da CF e arts. 9º, caput e 10º ambos do CPC c/c art. 769 da CLT). O contraditório formal se consubstancia no direito à informação e à reação, a serem ambos oportunizados às partes. Já o contraditório substancial, por sua vez, diz respeito ao poder de influência nas decisões e encontra ressonância na

participação democrática das partes no processo, na paridade das armas e na vedação às chamadas "decisões surpresa", que por sua vez está prevista no artigo 10, do Código de Processo Civil. Ofende o contraditório substancial a decisão em embargos declaratórios que, a despeito de intimar o embargado para se manifestar sobre o teor dos embargos, decide-os antes da manifestação das partes. Assim, ante a violação ao contraditório e à ampla defesa, por conseguinte ao devido processo legal, deve ser declarada a nulidade da sentença aclarada pelos embargos declaratórios e de todos os atos subsequentes, com o consequente retorno do processo aos autos de origem. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011214-12.2017.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2023 P. 1374).

Prova Emprestada

Prova Emprestada. Utilização. Ausência de Concordância das Partes - A utilização da prova emprestada é expressamente admitida em nosso direito processual, artigo 372 do CPC, entretanto, de acordo com o Princípio Dispositivo, o magistrado julgará a causa de acordo com o que foi alegado e provado nos autos, sendo-lhe vedado buscar os fatos não alegados, cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. O poder conferido pelo artigo 370 do CPC não é absoluto, pois mesmo o agir de ofício exige a oitiva prévia das partes do processo. E a busca da verdade real permite ao magistrado determinar a produção de determinadas provas, por sua própria vontade, mas quando entender necessário melhor esclarecer os fatos da causa, após realizadas e produzidas as então requeridas pelas partes, hipótese diversa da dos autos, em que a Magistrada, de ofício, entendeu que a prova testemunhal a ser produzida seria a emprestada, a despeito de não terem sido ouvidas as testemunhas por expressamente indicadas pelos litigantes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010529-02.2022.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2023 P. 1597).



Cláusula Coletiva

Validade

Prevalência do Negociado Sobre o Legislado. Tema 1.046 de Repercussão Geral. Juízo Positivo de Retratação - São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Com esse entendimento, rejeita-se o pedido de anulação de cláusulas de Acordos Coletivos de Trabalho que permitem a suspensão do pagamento do auxílio alimentação durante o período de suspensão contratual. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0011478-98.2020.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel./Red. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2023 P. 624).



Dano Existencial

Indenização

Doença Ocupacional. Concausa. Danos Existenciais. Ofensa ao Projeto de Vida. Prejuízo à 'Vida de Relação'. Configurada a Obrigação de Indenizar - A reparação devida por ofensa aos denominados danos existenciais despontou na doutrina e jurisprudência caracterizada, inicialmente, em decorrência de um ato praticado pela parte empregadora ligado a submissão da parte obreira a uma jornada extenuante e exaustiva, em verdadeira extrapolação do poder diretivo, sendo capaz de comprometer o direito ao lazer e ao descanso, privando a pessoa empregada do convívio familiar e social, impactando seu projeto de vida e violando o direito obreiro à desconexão. Atualmente, a evolução do estudo sobre o tema tem apontado para a possibilidade de caracterização de danos existenciais também nas hipóteses de pessoas trabalhadoras vítimas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Em situações tais, em que a saúde da pessoa obreira é afetada de forma grave e severa, alterando seu cotidiano drasticamente, privando-a do convívio social e familiar, impactando negativamente a vida que possuía para além do ambiente laboral, emerge o dever de indenizar, ante a afronta aos direitos fundamentais e direito de personalidade. Para maior elucidação da matéria, cito que Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho consideram que o dano existencial na esfera trabalhista é um evento violador que "impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal" (ALVARENGA, R. Z.; BOUCINHAS FILHO, J.C. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 2, abr/jun 2013, P. 243). Também importante transcrever as considerações de Agra Belmonte, segundo o qual, o dano existencial é "o prejuízo imaterial decorrente dos impedimentos causados pelo empregador à possibilidade de o trabalhador realizar um projeto de vida ou de ter uma vida regular de relações familiares e sociais". E finaliza com a assertiva de que esse tipo peculiar dano "decorre da conduta do ofensor de privar o ofendido de suas aspirações de realização pessoal, familiar e social, e de melhora de sua condição pessoal, que envolve a progressão espiritual e profissional" (BELMONTE, Alexandre Agra. Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2021, P. 328). Acrescente-se, ainda, a valorosa contribuição do Exmo. Desembargador e Professor Sebastião Geraldo de Oliveira: "A indenização pelos danos patrimoniais repõe o prejuízo econômico e atende as necessidades básicas de sobrevivência da vítima, mas não elimina a revolta e frustração diante da nova realidade, especialmente quando se olha para o futuro. O marco divisório imposto pelo sinistro altera para pior a rotina e o rumo da vida, apontando para a existência arruinada, sombria, sem perspectivas animadoras. As aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial. Saem de cena os planos de ascensão profissional, de aprimoramento na carreira, de realizações de ordem artística, espiritual ou de lazer, da aposentadoria para desfrutar do tempo livre ... Enfim, a vítima interrompe ou

sepulta o projeto de vida, livremente escolhido, no curso natural de sua fluência para improvisar necessariamente um modelo de sobrevivência possível. Nestas hipóteses, sem dúvida, emerge a figura do dano existencial" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 12ª ed. Ver. Ampl. E atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 357 P.). Nesse contexto, o dano existencial deriva de dois eixos fundamentais, quais sejam, o da ofensa a um "projeto de vida" e do prejuízo à "vida de relação", sendo que não há necessidade de que ambos os eixos estejam simultaneamente presentes, no caso concreto, para configuração daquele dano. Em suma, o dano existencial advém de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha da pessoa, frustrar projetos de vida ou privar-lhe das relações familiares e do convívio social, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. No caso em análise, configurada a hipótese de concausa entre a mazela obreira e o labor praticado em benefício da parte reclamada, bem como comprovadas as sérias limitações aos projetos de vida da pessoa trabalhadora, considerando a impossibilidade de realização de atividade profissional e o impacto que a mazela causou em sua vida de relações, afetando o lazer, o convívio social, a vida afetiva, a participação na comunidade, o cultivo da religiosidade, com alterações até mesmo no âmbito familiar, espalhando-se as consequências para todos aqueles que convivem com a parte reclamante, entendo demonstradas alterações prejudiciais na rotina obreira e que dizem respeito a sua condição humana, enquanto ser pertencente à coletividade. Assim, sendo nítido o grave comprometimento sofrido pela parte reclamante em sua privada, em decorrência da doença ocupacional que lhe acomete, configura-se, sim, a culpa da parte reclamada hábil a indenização por danos existenciais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010319-42.2020.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2023 P. 951).



Dano Moral

Legitimidade Ativa

Dano Moral. Empregado Falecido. Ilegitimidade Ativa do Espólio - Se os direitos de personalidade são intransmissíveis, eles não podem, via de regra, integrar o espólio, ente despersonalizado que é formado pelo conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida que será partilhado entre os herdeiros e legatários. O espólio é, portanto, o conjunto de bens transmissíveis. Somente servirá ao propósito de partilhar indenização extrapatrimonial se o titular da herança, ainda em vida, tiver encetado a cobrança por meio judicial, hipótese em que o espólio assumirá o polo ativo da ação já em curso na condição de substituto processual. Apesar de deter personalidade judiciária e, portanto, ser parte legítima para pleitear direitos patrimoniais, não pode tomar a iniciativa de mover ação em nome do falecido buscando compensação pecuniária por suposta afetação de direito personalíssimo não exigido em vida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010767-46.2022.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2023 P. 1259).



Dano Moral Coletivo

Caracterização

Assédio Moral. Danos Morais Coletivos. Configuração - Segundo pesquisa da Organização Mundial de Saúde, estima-se um acentuado crescimento das doenças psicológicas no ambiente de trabalho, onde inúmeros trabalhadores serão afastados de seus postos de trabalho, em virtude do impacto do estresse, decorrente da "Síndrome do Burn out", oriunda de um mundo do trabalho em crise, desafiando para o próximo século ações de enfrentamento em busca de soluções para um ambiente laboral sadio e adequado para a mente humana. Preocupa-se com esse cenário, também, a Organização Internacional do Trabalho que, por meio de sua Convenção n. 155, estabeleceu diretrizes no sentido de cuidar da segurança e saúde ocupacional, cuja norma foi ratificada pelo Brasil. Não é ocioso lembrar que o termo saúde no trabalho abrange, além de outros fatores, os elementos mentais que possam afetar a segurança e saúde no ambiente laboral. Com efeito, é de solar compreensão que o trabalho não é apenas fonte de sustento do trabalhador e de sua família, mas, também, realização pessoal, levando o empregado a se sentir útil e necessário à dinâmica da atividade econômica, além de mantê-lo incluso na sociedade em que vive. O assédio moral, por sua vez, surge como elemento psicologicamente desgastante, sujeitando os trabalhadores, ante seu estresse cotidiano, a danos emocionais e doenças psicossomáticas que, em casos mais graves, podem levar a mortes e suicídios. Configurado, no caso em exame, a presença dos riscos inerentes à saúde dos trabalhadores resta caracterizada a lesão coletiva que atingiu interesses metaindividuais socialmente relevantes, repercutindo negativamente na consciência do grupo social atingido além de infringir direito fundamental da classe trabalhadora. Dano moral coletivo caracterizado. Indenização devida. Recurso desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010886-09.2021.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2023 P. 1290).



Direito de Imagem

Indenização

Indenização Por Dano Moral. Uso da Imagem do Empregado Não Autorizada na Contratação. Publicação de Declaração do Reclamante. Ausência de Dano - A ilicitude da conduta do empregador não gera, por si só, direito à indenização, sendo necessários os elementos dano causado ao empregado e nexa causal. A caracterização do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal do trabalhador ou do conjunto de trabalhadores, - artigo 1º, III da Constituição Federal -, mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. O dano moral, assim considerado violação à dignidade pessoal, ocorre quando um indivíduo se acha atingido em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, à sua intimidade, à sua imagem, ao seu nome ou ao

corpo físico, trazendo dor, vexame, sofrimento e humilhação. Na espécie, não se verifica qualquer prejuízo à imagem do reclamante decorrente da publicação em revista destinada ao público interno da reclamada, na qual reproduzida declaração do autor sobre os serviços realizados e bons resultados obtidos, sendo sua imagem associada a informações positivas sobre o resultado do seu trabalho, o que evidencia total ausência de prejuízo ao reclamante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010670-40.2022.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2023 P. 1914).



Dispensa Discriminatória

Indenização

Danos Extrapatrimoniais. Dispensa Discriminatória. Empregado Testemunha em Ação Trabalhista Ajuizada Contra o Empregador. Retaliação. Abuso do Direito Potestativo do Empregador - É certo que a legislação trabalhista confere ao empregador o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, de acordo com a sua conveniência. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta, pois encontra limites nos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insertos na Constituição da República (art. 1º III e IV), que, outrossim, veda qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV). Nesse contexto, a dispensa sem justa causa do empregado em razão do seu comparecimento à Justiça do Trabalho para depor como testemunha, em ação trabalhista ajuizada contra o empregador, evidencia que a ruptura do contrato de trabalho se deu por represália, configurando-se o caráter discriminatório do ato demissional, passível de indenização por danos morais e materiais, nos termos da Lei n. 9.029/1995. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010717-75.2022.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2023 P. 1002).

Nulidade

Dispensa Discriminatória. Trabalhador Portador de Doença Grave Que Suscite Estigma ou Preconceito. Empregada em Surto Causado Por Lúpus Eritematoso Sistêmico. Súmula 443 do TST. Nulidade da Dispensa, Reintegração e Indenização Por Danos Morais - Dispõe o art. 5º, XLI, da CR que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", e, dando concreção ao princípio no âmbito das relações de trabalho, estipula o art. 1º da Lei 9.029/1995 que "é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Nesse prisma se consolidou a compreensão, nos moldes da Súmula 443 do TST, de que se presume discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. No caso vertente, restou

evidenciado o caráter discriminatório da dispensa, sobretudo porque operada em momento no qual a obreira padecia de inequívoco surto em virtude de lúpus eritematoso sistêmico, doença inflamatória grave e crônica que ataca diversos órgãos e tecidos do corpo, tendo o condão de acarretar diversos transtornos à saúde de quem acomete, avultando daí sua condição estigmatizante, sobretudo em episódios de agravamento de sintomas, conforme verificado na hipótese. A extinção contratual, realizada especificamente nas circunstâncias descortinadas nos autos, resvala mecanismo forjado para desvencilhar a empresa dos transtornos acarretados pela condição fragilizada de saúde da obreira, em contraste e menosprezo com a situação especial de vulnerabilidade que a autora padecia à época. Impõe-se, portanto, com lastro no art. 4º da Lei 9.029/1995, a decretação de nulidade da dispensa a reintegração imediata da obreira ao emprego, conforme postulado, com o arbitramento de indenização por danos morais e o pagamento de parcelas salariais devidas desde a extinção contratual reputada ilícita até o efetivo retorno ao trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010751-93.2022.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamago Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2023 P. 1588).



Doença Ocupacional

Responsabilidade

Doença Agravada Pelo Trabalho. Responsabilidade do Empregador. Nexos de Concausalidade - Em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a regra geral insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, elementos configuradores que devem ser robustamente comprovados para o fim de ensejar o dever de reparar. Trata-se de regra porque, como defendido por parte da doutrina, encontrando-se prevista na norma constitucional, lei infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) não poderia dispor de forma diversa, com previsão da responsabilidade objetiva. Não obstante, a doutrina também admite que, excepcionalmente, quando a atividade empresarial implicar exposição maior a situações de risco, incide a responsabilidade objetiva (Teoria do Risco), prevista no art. 927 do Código Civil, segundo a qual é prescindível de comprovação a culpa do agente no ato danoso, porquanto ela se presume diante das atividades oferecidas pela empresa, bem como aquelas executadas pelo empregado. Ou seja, a responsabilidade civil geradora do direito à indenização exige a presença concomitante do dano e do nexo causal e, no caso da responsabilidade subjetiva, da conduta culposa patronal. Assim, para aplicação da responsabilidade objetiva, além de se perquirir sobre a vinculação do dano à atividade do trabalhador (se de risco ou não), deve-se verificar se o risco é decorrente ou não do trabalho exercido na empresa. No que concerne à responsabilidade subjetiva, deduz-se que, em princípio, as lesões provenientes de doença equiparada a acidente de trabalho resultam de ação ou omissão, ainda que remota, por parte do empregador. Trata-se de culpa presumida decorrente da assunção dos riscos da atividade

econômica e da obrigação de promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII, da CR/88). Com arrimo no artigo 157 da CLT, ao empregador compete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo a integridade física dos trabalhadores. Inclusive, nos termos do artigo 2ª da norma consolidada, o empregador é responsável pela assunção dos riscos decorrentes da atividade econômica e dentre tais riscos, por certo, está presente o dever de assegurar um ambiente de trabalho seguro e sadio. Note-se, inclusive, que a Presidência da República, no dia 1º de maio deste ano, encaminhou ao Congresso Nacional o texto da Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006, em defesa da manutenção da segurança e da saúde, com o objetivo de torná-los parte da legislação brasileira. São 14 artigos que dispõem sobre a elaboração de uma política pública participativa, com organizações representativas de empregadores e trabalhadores para promover práticas de saúde e de segurança no ambiente de trabalho. Comprovado, no caso em exame, que a parte reclamada incorreu em inobservância aos preceitos contidos nos artigos 7º, XXII, da CR/88 e artigo 157 da CLT, na medida em que lhe compete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo a integridade física dos trabalhadores, o dever de indenizar é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010570-22.2020.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2023 P. 1217).



Embargos de Terceiro

Prova

Embargos de Terceiro. Momento de Produção da Prova da Posse/Propriedade - Nos termos do 677, § 1º, do CPC, a posse pode ser comprovada na petição inicial ou em audiência preliminar, o que leva à conclusão de que os documentos atinentes não precisam ser necessariamente exibidos na oportunidade da petição inicial. Da mesma forma, a propriedade não registrada no cartório de imóveis não precisa necessariamente ser objeto de comprovação documental na petição inicial, podendo ser comprovada no curso da instrução probatória. A jurisprudência do TST está assentada no sentido de que a prova documental pode ser produzida enquanto não for encerrada a instrução probatória, "in verbis": "(...) 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de ser possível a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução processual, na esteira do que estabelece o art. 845 da CLT. (...) (Ag-RRAg-505-36.2018.5.10.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/05/2022). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011175-07.2022.5.03.0100 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2023 P. 2656).



Empregado Público

Dependente - Pessoa Com Deficiência - Horário Especial

Redução da Carga Horária - Servidora Com Filho Com Transtorno do Espectro Autista - Aplicação Analógica da Lei 8.112/1990 - Diante da omissão celetista em relação à matéria, e em respeito ao princípio constitucional da isonomia, aplica-se, por analogia, os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990 a fim de proporcionar tratamento equivalente ao servidor com filho portador de deficiência, independente do regime de contratação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010624-97.2022.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2023 P. 1403).



Engenheiro

Jornada de Trabalho

Horas Extras. Norma Coletiva Que Dispensa a Marcação de Ponto Para a Categoria de Engenheiro - Entre 1º de maio de 2015 e 31/10/2016, período de vigência do ACT de 2015/2016, a reclamada estava dispensada de realizar o controle da jornada de trabalho do reclamante, que atuava como engenheiro na empresa. A matéria em exame envolve regras sobre registro e duração do trabalho, que não constitui objeto de direito indisponível (art. 611-B, parágrafo único, da CLT). Ademais, o artigo 611-A, inciso X, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, deixa claro que as normas coletivas prevalecerão sobre o disposto em lei quando tratarem da modalidade de registro de jornada de trabalho. Assim, nos termos do art. 7º, XXVI da CR/88 e da decisão do STF no Tema 1046, impõe-se o reconhecer a validade da norma coletiva que, no período de 1º de maio de 2015 a 31/10/2016, dispensou o controle da jornada de trabalho do reclamante, considerando as particularidades do cargo de engenheiro por ele ocupado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010498-23.2019.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2023 P. 993).



Execução

Adjudicação

Adjudicação Conjunta. Possibilidade - Indeferir a adjudicação do mesmo imóvel de forma conjunta por 2 exequentes em demandas distintas contra o mesmo executado implica obstar a plena satisfação do crédito, haja vista a anuência dos exequentes, os quais encontram-se patrocinados pelo mesmo patrono, e o longo período de tramitação da presente demanda. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000300-48.1990.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2023 P. 1109).

Expedição - Ofício - Órgão Público

Agravo de Petição - Expedição de Ofícios. Inutilidade da Medida - Impenhorabilidade de Salário e Proventos de Aposentadoria - Nos termos do art. 833, caput e inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os salários e proventos de aposentadoria destinados ao sustento do devedor e de sua família. Sendo assim, revela-se inútil a expedição de ofícios ao MTE e ao INSS, a fim de que informem sobre eventual vínculo de emprego dos executados ou concessão de benefício previdenciário, já que, mesmo em caso afirmativo, a penhora não poderá recair sobre esses valores. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002211-54.2012.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2023 P. 1736).



Fazenda Pública

Débito - Atualização – Índice

Fazenda Pública. Juros e Atualização Monetária - Em 08.12.2021, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 113/2021 que, em seu artigo 3º, estabeleceu que: "Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Dessa forma, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21, deverá ser aplicado o índice da taxa SELIC, acumulado mensalmente, nos exatos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010542-29.2021.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcos Cesar Leao. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2023 P. 1477).



Interesse Processual

Ausência

Ajuizamento de Ação Autônoma Com a Finalidade Exclusiva de Produção de Prova de Que o Reclamante dos Autos Principais Possui Renda Acima do Limite Legalmente Fixado Para a Concessão do Benefício da Justiça Gratuita. Ausência de Interesse Processual e Inadequação da Via Eleita. Possibilidade de Produção de Prova nos Autos Principais. Extinção do Feito Sem Resolução do Mérito - Carece de interesse processual o reclamado dos autos principais, ao ajuizar a presente ação autônoma com a finalidade exclusiva de comprovar, por meio de produção antecipada de provas, que o reclamante daqueles autos não faz jus ao benefício da justiça gratuita, por perceber remuneração superior ao limite fixado no art. 790, §3º, da CLT. Com efeito, a prova em questão pode perfeitamente ser produzida nos autos principais, não tendo o recorrente logrado provar a existência de qualquer empecilho para tanto. Destarte, correta a sentença recorrida, que extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse da parte autora da presente ação, além da inadequação e desnecessidade da via eleita. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010235-

24.2022.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2023 P. 1348).



Jornada de Trabalho

Prova Digital

Prova Digital. Dados da Geolocalização do Empregado - Não obstante a liberdade conferida por lei ao Magistrado, para condução do processo, a determinação que importa em flagrante quebra do sigilo de dados telemáticos do impetrante padece de abusividade, notadamente como meio de aferir a jornada de trabalho praticada, em colisão ainda com os princípios da celeridade e da economia processuais. Não é ocioso registrar que, se dividida a oitiva testemunhal, como se entendeu na origem, a hipótese enseja solução à luz da regra referente à distribuição do ônus da prova, consoante acervo probatório já produzido, e não justifica a medida impugnada. Fato é que a exibição da geolocalização do impetrante, praticamente por 24 horas por dia, no mínimo colide com o direito à privacidade e ao sigilo dos dados, e vulnera o direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei n. 12.016/2009. (TRT 3ª Região. 1a Seção de Dissídios Individuais. 0010811-44.2022.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2023 P. 1139).



Justa Causa

Conversão - Dispensa Sem Justa Causa

Reversão de Justa Causa. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade - Para a implementação da justa causa, o empregador deverá observar alguns requisitos: a) Se a falta praticada pelo empregado está tipificada no art. 482, da CLT; b) a aplicação da penalidade deverá observar o que determinam os princípios da adequação e da proporcionalidade; c) as penalidades deverão ser aplicadas de forma imediata, sob pena de se considerar o perdão tácito. A ré argumenta que o autor emitiu Nota Fiscal, sem o respectivo pedido realizado pelo cliente e, portanto, a mencionada situação encaixava-se no tipo previsto na alínea "b", do art. 482, da CLT, ou seja, que o reclamante cometeu um ato considerado como de "mau procedimento". Contudo, como acertadamente observou o juízo a quo, a referida situação não causou qualquer prejuízo ao empregador, ônus da ré, do qual não se desincumbiu. Ademais, a aplicação de justa causa ao presente caso é demasiadamente severa, tendo em que vista que o histórico funcional da empregado era exemplar, tornando-se uma penalidade desproporcional e desarrazoada. Desse modo, frente aos princípios da adequação e da proporcionalidade, bem como pela inobservância da imediaticidade, mantenho a reversão da justa causa em dispensa imotivada e, por conseguinte,

a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, frente à ausência de prova robusta da falta grave. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010882-34.2022.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2023 P. 846).

Improbidade

Entrega de Atestado Médico/Odontológico Falsificado. Conduta Previamente Apurada Pela Reclamada. Justa Causa Mantida - A entrega de atestado médico-odontológico pela reclamante, do qual tinha ciência tratar-se de documento adulterado, devidamente comprovada, constitui ato de improbidade tipificado no artigo 482, a, da CLT. Uma vez demonstrado o ilícito imputado à autora, como verificou-se in casu, esse constitui gravame suficiente a ensejar a quebra de fidúcia entre as partes, o que autoriza a imediata rescisão do contrato de trabalho por culpa da empregada, sendo despiciendo observar a gradação de penalidades disciplinares prévias para validar a dispensa motivada. Justa causa mantida. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010010-51.2023.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2023 P. 2920).



Mandado de Segurança

Cabimento

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Indeferimento da Inicial. Reiteração de Impetração. Análise de Mérito no Primeiro Mandado de Segurança. Coisa Julgada. Impossibilidade de Nova Impetração Para Impugnar o Mesmo Ato Coator - De acordo com o art. 6º, §6º, da Lei nº 12.016/09, o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Todavia, no presente caso, o indeferimento da inicial do primeiro mandamus se deu por duplo fundamento: existência de vício na indicação dos litisconsortes e descabimento do writ diante da existência de embargos de terceiro discutindo o mesmo tema, pressupondo este último fundamento a análise do mérito do mandado de segurança. Ainda se entenda que o impetrante tenha sanado o vício formal quanto à indicação dos litisconsortes, permanece incólume a decisão transitada em julgada no que diz respeito ao entendimento de não cabimento do writ em razão da existência de embargos de terceiro e de recurso específico, que não pode ser revista em sede de nova impetração. Assim, cabia ao impetrante veicular as questões atinentes ao cabimento da impetração e à existência do alegado direito líquido e certo por meio do recurso de agravo regimental para se possibilitar eventual reforma da decisão monocrática exarada no primeiro mandamus. Não se trata de ampliação objetiva do mandado de segurança, mas de vedada impetração para combater decisão judicial proferida em prévio mandado de segurança, em relação a qual o impetrante aquiesceu,

consentindo com o seu trânsito em julgado. Assim, tratando-se de reiteração da ação de mandado de segurança, à míngua de demonstração de alteração do cenário fático-jurídico detectado no mandamus primevo, a ponto de impulsionar possibilidade de revisão do decidido, mostra-se evidente a inadequação da presente ação mandamental. (TRT 3ª Região. 1a Seção de Dissídios Individuais. 0011088-26.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2023 P. 1281).

Competência

Agravo Regimental em Mandado de Segurança e Mandado de Segurança. Competência deste Tribunal Pleno. Concurso Público. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Que Acumula a Coordenação do Grupo de Trabalho Responsável Pela Supervisão das Atividades Inerentes à Realização do Concurso Público Para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva do Quadro de Pessoal deste Tribunal. Autoridade Impetrada - 1. Em princípio, doutrina e jurisprudência apontam que a competência em relação à ação de mandado de segurança é aferida pela qualidade da autoridade inquinada coatora e da respectiva sede funcional. 2. Porém, nos termos do art. 114, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 3. Por versar sobre o concurso público para o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal permanente deste Tribunal, esta ação de mandado de segurança trata de matéria relacionada à autonomia e ao autogoverno deste Regional (economia interna, matéria administrativa interna corporis, art. 96, inciso I, alíneas "a" e "e", da CRFB). 4. O art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) é expresso ao atribuir aos tribunais a competência privativa para julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. 5. O art. 15, inciso II, alínea "a", item "8" do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RI/TRT3) preceitua competir ao Tribunal Pleno julgar em matéria judiciária os mandados de segurança impetrados contra atos do Exmo. Desembargador Presidente: típica hipótese de competência funcional (absoluta), que consubstancia critério de competência em relação ao cargo da presidência, para resguardar a próprio Tribunal, mediante ampliação máxima do colegiado. 6. O Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal é o Coordenador do Grupo de Trabalho responsável pela supervisão das atividades inerentes à realização do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal deste Regional, circunstância que torna Sua Excelência representante de tal órgão colegiado temático, atraindo a aplicação do referido art. 15, inciso II, alínea "a", item "8" do RI/TRT3. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0012780-94.2022.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2023 P. 790).



Motorista

Justa Causa

Justa Causa - CNH Vencida - Motorista de Ambulância. Falta Grave Demonstrada - Demonstrada nos autos a prática pelo empregado de conduta faltosa, hábil a caracterizar a justa causa, resta indevida a reversão pleiteada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010432-03.2022.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/06/2023 P. 1326).



Multa

CLT/1943, Art. 467

Multa do Art. 467 da CLT. Multa Rescisória do FGTS. Parcela Inerente à Rescisão Contratual - O art. 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Ainda que, em defesa, afirme a empregadora que todas as obrigações foram adimplidas, isso não se mostra suficiente a tornar controversa verba decorrente diretamente da rescisão contratual, cujo depósito deveria se dar no momento da rescisão contratual, qual seja, a multa rescisória de 40% sobre o FGTS na modalidade de dispensa sem justa causa. Portanto, devida a penalidade do dispositivo em tal hipótese. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011019-29.2022.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2023 P. 1913).



Obrigações de Fazer / Obrigações de Não Fazer

Multa Diária

Obrigações Fazer e Não Fazer. Descumprimento. Tutela Inibitória Deferida no Acórdão Exequendo. Descumprimento. Multa - Considerando que o Executado descumpriu a ordem exarada no comando exequendo no sentido de abster-se de "adotar medidas de proteção de caráter complementar em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR-9" devida a multa prevista pelo inadimplemento da obrigação. Não compete ao Executado, ao seu talante, adotar medida de proteção individual, quando a norma regulamentadora determina a adoção prioritária de medidas de proteção coletiva, ainda que sob a justificativa da eficácia da medida, mormente quando a ordem decorre de decisão transitada em julgado. Agravo provido no aspecto. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010033-04.2016.5.03.0059 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2023 P. 1394).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - Estabilidade Provisória

Trabalhador Com Deficiência. Estabilidade Provisória Prevista no Artigo 17, V, da Lei n. 14.020/2020. Observância do Período de Calamidade Pública Decorrente do Coronavírus Previsto na Norma Municipal. Proteção e Integração das Pessoas com Deficiência - O artigo 17 da Lei n. 14.020/2020 é expresse quanto à vedação da dispensa sem justa causa da pessoa com deficiência durante o estado de calamidade pública referido no artigo 1º da Lei, referente à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Por sua vez, a duração do estado de calamidade pública variou de região para região, tendo em conta, dentre outros, fatores como indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial locais. Assim, tal duração, prevista em norma municipal, deve ser levada em conta para fins de observância da garantia, prevista na norma instituída pela União, que, no exercício da competência constitucional (art. 22, I, da CF), vedou a dispensa sem justa causa da pessoa com deficiência durante o período de estado de calamidade. Com efeito, a referida estabilidade do emprego das pessoas com deficiência foi fixada pelo legislador, tendo em vista a vulnerabilidade específica deste tipo de trabalhador em relação à dispensa e recolocação profissional, pelo que esvaziaria a norma a desconsideração do período real da fase mais crítica da pandemia no município em que localizado o local de trabalho. Considerando a importância das ações afirmativas, necessárias à efetivação de direitos sociais, dentre os quais, em especial, a não discriminação do trabalhador com deficiência, consagrada tanto no artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, incorporada com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), impõe-se reconhecer a estabilidade provisória até o fim do período de calamidade pública previsto na norma municipal. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010441-35.2022.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2023 P. 1747).

Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) -Vacina – Recusa

Indenização Por Danos Morais. Alegação de Dispensa Discriminatória. Recusa à Vacinação - Regra geral, o direito à indenização por danos morais emerge quando provados os clássicos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e o dano, materializado na ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade. No caso, o conjunto probatório revelou que o autor não se vacinou porque não quis, o que afasta a alegação exordial de alergia aos componentes do imunizante. Vale lembrar que a vacinação, no caso, além de ter sido prevista em norma coletiva da tomadora, é medida louvável, que visa proteger a saúde dos trabalhadores, e, em última análise, revela preocupação das empresas com o meio ambiente de trabalho saudável, não se podendo olvidar que a contaminação pelo vírus, no ambiente laboral, pode, em tese, ser motivo de condenação do empregador/tomador negligente à devida reparação. Como fundamentado na origem, na vida comunitária, toda decisão individual tem fricção coletiva - especialmente quando há, como pano de fundo, uma pandemia que ceifou inúmeras vidas -, sendo certo que vacinação compulsória não significa imunização forçada. Ausentes, assim, o alegado ato ilícito, bem como a culpa e, a rigor, o próprio dano, nega-se provimento ao recurso.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010673-65.2022.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2023 P. 1319).



Penhora

Bem de Família

Agravo de Petição. Penhora em Fração Ideal de Imóvel Objeto de Usufruto Vitalício de Terceiro Embargante. Impenhorabilidade. Bem de Família - 1. A Lei 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, nos termos de seu art. 1º. Para caracterização de imóvel como bem de família é necessário que, além de próprio do casal ou da entidade familiar, seja utilizado como residência permanente, bem como que seja o único imóvel da família ou o de menor valor, o que, de fato, restou comprovado nos autos. 2. O usufruto vitalício em favor do genitor embargante tem o condão de impedir a penhora, porquanto, embora a constrição atinja apenas a fração ideal do executado, é certo que ele detém apenas a propriedade nua, ou seja, não dispõe das faculdades de usar o imóvel, ou o seu domínio útil. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010145-03.2023.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2023 P. 2626).

Bem Imóvel - Fração Ideal

Execução - Penhora Ineficaz - A execução deve observar a efetividade da jurisdição no interesse do credor, sem aviltamento ou gravidade maior para o devedor, mas de forma célere e econômica, sendo, portanto, plausível a revisão de medidas inúteis ou meramente dispendiosas. Destinando-se a execução a conferir efetividade à prestação jurisdicional, tem-se por correto o levantamento de penhora realizada nos autos sobre parte não desmembrada de imóvel residencial, revestido, na outra parte, da característica de bem de família, pois como já demonstrado pelas tentativas de venda judicial já fracassadas, nessa condição, o bem não representa interesse comercial, sendo que a manutenção da medida tão somente causa transtornos ao devedor proprietário. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0057500-78.2008.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2023 P. 1662).

Plano de Previdência Privada

Previdência Privada em Nome de Terceiro. Possibilidade de Penhora - O art. 833, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, dispõe serem impenhoráveis, dentre outros, os salários, as remunerações, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo. Isto porque eles possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a referida impenhorabilidade, visou proteger o devedor - pessoa física - e sua família de privações que pudessem afetar as suas

condições mínimas de sobrevivência. Por outro lado, a aludida proteção não abarca o plano de previdência privada direcionado a terceiro. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012018-04.2022.5.03.0057 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2023 P. 3769).

Proventos de Aposentadoria / Salário

Penhora de Salários ou Proventos de Aposentadoria - Possibilidade x Impossibilidade - Inciso IV Artigo 833 CPC - Orientação Jurisprudencial nº 8 Da SDI-I deste Regional - Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do TST x Recente Decisão do STJ - Desde o advento do novo CPC este Relator vinha sustentando que nos termos do inciso IV do seu artigo 833, os créditos de salários ou proventos de aposentadoria seriam absolutamente impenhoráveis. Amparava o entendimento, inclusive, na jurisprudência trabalhista - OJ nº 8 da SDI-I deste Regional e OJ nº 153 da SDI-II do TST. Até então compreendia que as exceções previstas no parágrafo 2º artigo 833 CPC, contemplavam apenas verbas alimentícias oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário mínimo. Escorava o entendimento em jurisprudência haurida na fonte do próprio STJ: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à

subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ - REsp nº 1.815.055 /SP - Recurso Especial - Corte Especial. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 03/08/2020 Divulgação: DJe 26/08/2020). Contudo, conforme notícia veiculada com estardalhaço na imprensa nacional e confirmada no portal do STJ, em 25/04/2023, a Corte Especial mudou, completamente, a compreensão da matéria. Admitiu a relativização da impenhorabilidade dos salários, para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que restem "... inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado". Colhe-se do texto da notícia que, de acordo com o Ministro João Otávio de Noronha, Relator do acórdão que julgou os embargos de divergência apresentados no EREsp nº 1874222 / DF (2020/0112194-8), o CPC, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O Ministro afirmou, ainda, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa

humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade -
(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>).

Embora este Relator continue firme na sua posição original, no sentido de observar a literalidade da lei, a partir dessa decisão do STJ, ao menos até que o STF possa revê-la, não tem saída. A flexibilização está posta. Contudo, não se cogita de uma flexibilização ampla geral e irrestrita. A própria decisão dispôs sobre a têmpera reservada ao Juiz para o caso concreto, onde deve avaliar o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado e preservação de sua dignidade, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010144-12.2021.5.03.0059 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2023 P. 2920).



Pessoa Com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Reserva de Mercado de Trabalho

Mandado de Segurança. Base de Cálculo Para Aferição da Cota Para Deficientes ou Reabilitadas Pela Previdência Social. Cálculo do Percentual Previsto no Art. 93 da Lei 8213/91. Empresa de Trabalho Temporário. Segurança Denegada - A pretensão da impetrante, ao excluir os trabalhadores decorrentes do contrato temporário da Lei 6.019/74 da base de cálculo do percentual de contratação de reabilitados e portadores de necessidades especiais, restringiu a aplicação do art. 93, da Lei nº 8.213/91, indo de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho (artigos 1º, III e IV e 3º, IV, da Carta Magna) e da proibição da discriminação aos portadores de deficiência (artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal), direitos estes plenamente indisponíveis. Improcedente o recurso, ficando denegada a ordem mandamental. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010728-77.2022.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2023 P. 1952).



Precatório

Cálculo – Revisão

Precatório - Verificando-se que não houve o integral cumprimento da obrigação de fazer determinada no título judicial, gerando diferenças em favor do exequente, correta a determinação do juízo de primeiro grau de agregar o valor correspondente aos cálculos anteriores a fim de gerar um único precatório, em respeito às disposições do art. 100, caput e § 8º, da CR. (TRT 3ª Região.

Sexta Turma. 0057800-74.2007.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2023 P. 1263).



Privilégio Processual

Empresa Pública

Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Equiparação à Fazenda Pública - O Congresso Nacional, pela Lei n.º 12.550/2011, autorizou a criação da reclamada pelo Poder Executivo, sendo que, na mencionada norma, estabeleceu-se que a EBSEH terá como finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde, inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, em prol de instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres. Ademais, o parágrafo único do art. 7º dispõe que "O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência." Nesse contexto, apesar de existir instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, não há atuação da reclamada em pleno regime concorrencial. Aliás, nos termos do artigo 5º da referida Lei, "É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social". Depreende-se, pois, que a reclamada não atua em regime de concorrência ampla e não reverte lucros à União, tendo como finalidade única a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação. Diante de todo o exposto, considerando o atual entendimento do Pleno do c. TST sobre a matéria (E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/05/2023) e prestigiando a efetividade processual, altero o posicionamento por mim adotado até então a respeito do tema e provejo o apelo da ré, para conferir à reclamada tratamento análogo ao da Fazenda Pública. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010236-19.2022.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2023 P. 2472).



Processo do Trabalho

Cooperação Jurídica Internacional

Carta Rogatória. Bloqueio de Bens de Executado no Exterior - O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 trouxe mecanismos de cooperação jurídica internacional para a prática de atos processuais que devem ser cumpridos fora dos limites territoriais da jurisdição brasileira, tendo em vista a maior efetividade do processo. Por sua vez, a Carta Rogatória é um instrumento de cooperação internacional, por meio do qual o Órgão do Poder Judiciário de um país solicita ao de

outro a realização de determinados atos no seu interesse. Desse modo, tratando-se de medida prevista legalmente, impõe-se acolher o pedido do exequente de expedição de carta rogatória para bloqueio de eventuais valores/bens pertencentes à executada que reside no exterior. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001317-67.2014.5.03.0023 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2023 P. 2723).



Professor

Indenização Adicional

Indenização Prevista na Cláusula 17ª, §1º, do ACT Aplicável à Categoria dos Professores. Ausência dos Requisitos Normativos. Descabimento - Pelo disposto no § 1º da cláusula 17ª do Acordo Coletivo aplicável à categoria dos professores, se a rescisão imotivada do contrato de trabalho ocorrer no término do ano letivo, no período subsequente ao último recesso escolar ou, ainda, no período subsequente às férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte. Para apuração de tais requisitos, contudo, deverá ser computada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, porquanto o art. 487, §1º, da CLT c/c a OJ 82 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho garantem a integração desse período, para todos os fins, no tempo de serviço do trabalhador. In casu, em que pese a autora ter sido pré-avisada de sua dispensa, no dia seguinte ao término do seu período de férias e do último recesso escolar, a data da rescisão é aquela constante em sua CTPS, ou seja, 24/03/2023, eis que computada a projeção do aviso prévio indenizado. Desse modo, não se perfizeram os requisitos normativos que autorizariam a indenização deferida na origem. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010116-19.2023.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2023 P. 2826).



Prova Testemunhal

Multa

Testemunha. Penalidade. Art. 793-D da CLT. IN 41 do TST - O advento da Lei 13.467/2017 trouxe significativas modificações ao processo do trabalho. Uma delas foi o acréscimo do art. 793-D à CLT, verbis: "Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa." O objetivo desse dispositivo foi de ampliar o poder do Juiz instrutor do processo, emprestando-lhe maior solenidade e prestígio, moralizando a colheita da prova oral a fim de preservar a dignidade da Justiça, na medida que atribui ao Juiz a prerrogativa de apenar a testemunha que faltar com a verdade ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Na Justiça do Trabalho, onde a prova oral adquire especial relevância, sendo, por vezes, o único meio probatório viável, não se pode admitir esse acinte. A meu juízo, a lei nova não derogou o art. 342 do CP que dita que após prestar compromisso, a testemunha tem o dever de dizer a verdade, sob pena de praticar o crime de falso testemunho. É justamente por essa razão que, além do dever do Juiz de cumprir o art. 40 do CPP, resta-lhe o poder de, ele mesmo, ao seu prudente arbítrio, sem qualquer peia, na letra

literal da lei, apenar a testemunha recalcitrante. Este é o entendimento do Relator sobre a matéria. Contudo, a maioria entende que nessa hipótese a aplicação da pena não prescinde da observação do previsto no art. 10 da IN 41/2017 do TST, de sorte que não observado esse procedimento, deve ser afastada a punição. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010804-71.2020.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2023 P. 3527).



Recuperação Judicial

Suspensão da Execução

Agravo de Petição. Novo Pedido de Recuperação Judicial. Suspensão da Execução - Determinar o pagamento de valores no bojo da presente execução trabalhista, ainda que com amparo no 1º Plano de RJ, significaria descumprir, de forma deliberada, a ordem exarada pelo Juízo Universal, nos autos do 2º pedido de recuperação judicial, determinando a suspensão das execuções e a proibição de atos de constrição, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005. A cobrança de créditos fora do âmbito da recuperação judicial viola a paridade entre os credores e coloca em risco a possibilidade de soerguimento econômico-financeiro da empresa recuperanda. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010182-70.2017.5.03.0186 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2023 P. 870).

É certo que o pagamento da presente execução já estava previsto no primeiro plano de recuperação judicial de reclamada. Todavia, não é possível desconsiderar a ordem proferida nos autos do processo da nova recuperação judicial de nº 0809863-36.2023.8.19.0001, pelo juízo próprio e competente, que foi de conteúdo amplo e irrestrito, determinando a suspensão das execuções ajuizadas e "a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005". Nos termos do parágrafo 4º artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a nova redação atribuída pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a suspensão da execução ocorre pelo prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001116-50.2010.5.03.0012 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/06/2023 P. 966).

Nova Recuperação Judicial. Impossibilidade de Suspensão da Execução no Caso de Existência de Homologação de Acordo Anterior - Não há como cogitar em suspensão da execução em face do deferimento de novo pedido de recuperação judicial, tendo em vista acordo de parcelamento da dívida proposto pela executada, aceito pelo exequente e homologado perante o juízo no qual se processa plano de recuperação anterior. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002649-49.2013.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/06/2023 P. 1765).



Relação de Emprego

Diarista

Relação de Emprego de Natureza Doméstica. Inexistência. Trabalhadora Diarista. Núcleo Familiar Distinto - 1. Consoante os termos do artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa, pessoal e sem fins lucrativos à pessoa ou à família, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana. 2. Evidenciado que o trabalho ocorria em dois núcleos familiares distintos e independentes e que, em um deles, a Reclamante não prestava serviços por mais de dois dias por semana, não se tem configurado o vínculo de emprego, considerando-se que em tal hipótese a tônica foi a interrupção, inexistindo a continuidade na execução do labor. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010095-43.2023.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2023 P. 1115).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Relação de Emprego. Trabalho Intermediado Por Plataformas Digitais. Subordinação Algorítmica. Poder Diretivo e Disciplinar - O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A reunião concomitante dos elementos fáticos e jurídicos enseja a configuração do vínculo empregatício. In casu, ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, eles não afastam a configuração da relação de emprego, ante a quantidade de requisitos que apontam a efetiva existência de subordinação algorítmica, com poder diretivo e disciplinar por parte da demandada. Recurso parcialmente provido para declarar a existência de relação de emprego entre o autor e a reclamada, na modalidade de contrato intermitente. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010714-05.2022.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2023 P. 1210).

Panfleteiro

Vínculo de Emprego. Panfletagem e Prospecção de Clientes. Subordinação. Caracterização - Ainda que de modo geral o serviço de panfletagem possua contornos de prestação eventual de serviços, sem caracterização de vínculo empregatício, no caso em tela o que se vislumbra é que ele revelou elemento crucial da atividade empresarial. O trabalho desenvolvido pela autora na distribuição de panfletos e também na prospecção de clientes, conduzindo-os até o estabelecimento da reclamada, insere-se no cerne da atividade explorada pela demandada. Os elementos configuradores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, estão

suficientemente provados, razão pela qual se mantém o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010850-33.2022.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2023 P. 1356).

Trabalho Religioso

Ministério Religioso. Pastor. Relação Empregatícia Não Configurada - O exercício de atividade religiosa, que se destina à pregação do Evangelho e orientação espiritual dos fiéis, não pode ser avaliado financeiramente. O trabalho exercido por pastor não caracteriza relação de emprego com a igreja a que se vincula. Trata-se de serviço voluntário, não havendo existência de obrigações recíprocas entre as partes, pois a adesão ao exercício de atividade religiosa é espontânea. Se o autor, com o tempo deixou de entender que havia inspiração espiritual no que pregava, deveria ter comunicado à reclamada que não mais estava disposto a prestar trabalho voluntário, em decorrência da boa-fé objetiva que se espera dos envolvidos em uma relação contratual. Ausentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há falar em relação de emprego. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010826-69.2021.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2023 P. 1320).



Rescisão Indireta

Obrigação Contratual

Rescisão Indireta de Contrato de Trabalho - A rescisão indireta é autorizada quando as faltas cometidas pelo empregador decorrerem de atos graves o suficiente para inviabilizar a continuidade do liame empregatício. Sendo assim, a falta da empregadora, ensejadora da rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego, o que se verificou no presente caso, tendo em vista que os alojamentos não atendiam às condições de saúde e segurança, assim como os EPIs fornecidos, além do fornecimento de alimentação azeda e crua aos empregados, pela ré. Recurso dos autores a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011213-43.2021.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2023 P. 1827).



Responsabilidade

Relação Comercial

Contrato de Natureza Comercial. Ausência de Responsabilidade Subsidiária da Contratante - Inexistem nos autos elementos concretos capazes de descaracterizar a pactuação de natureza comercial havida entre as empresas para intermediação de negócios por meio de tecnologia digital, que permite a conexão entre consumidores e restaurantes em razão do software desenvolvido pela reclamada IFOOD. Fica, portanto, afastada a equiparação da relação mercantil

à terceirização de serviços. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010956-61.2022.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/06/2023 P. 1875).



Substituição Processual

Sindicato – Legitimidade

Sindicato. Direitos Individuais Homogêneos. Origem Comum. Dispensa em Massa. Legitimidade Ativa - Na hipótese, os direitos vindicados pelo sindicato decorrem de origem comum, considerando que, extinto o contrato de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Governador Valadares, a empregadora/prestadora promoveu a dispensa em massa, sem justa causa, dos empregados substituídos, vinculados ao contrato, sem efetuar o pagamento de seus direitos rescisórios. In casu, constatado que a presente ação refere-se a direitos individuais homogêneos, o Sindicato-autor tem legitimidade ativa para ajuizar a presente ação. Recurso a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento e prolação de nova sentença. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010663-50.2022.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2023 P. 1206).

